

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS MEIOS QUE
ASSEGUREM A CELERIDADE (LXXVIII DO ART. 5º
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)*

THE REASONABLE DURATION OF PROCEEDINGS AND THE
MEANS TO GUARANTEE THE CELERITY OF PROCEEDINGS
(ARTICLE 5, LXXVIII, OF THE CONSTITUTION)

Eduardo Benedito de Oliveira Zanella**

Resumo: A Emenda Constitucional n. 45/2004, objetivando dar maior efetividade ao processo, dentre outras inovações, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, *verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Embora não se trate efetivamente de inovação, a reforma apontou o caminho para se pensar em um novo processo, mais célere e efetivo. Entretanto, para que o inciso LXXVIII alcance o resultado pretendido, é indispensável uma adequada compreensão do tema. Para tanto, expõem-se os apontamentos históricos, examina-se a garantia da razoável duração do processo no direito comparado e a sua introdução no ordenamento constitucional. Discorre-se sobre o significado da expressão “razoável duração do processo”, os fatores da lentidão, a titularidade e legitimação, assim como os obrigados pela garantia de um processo com duração razoável. Analisa-se a obrigação de o Estado indenizar, as causas excludentes e atenuantes da responsabilidade, a competência para apreciar as questões decorrentes do direito à duração razoável e expõem-se entendimentos jurisprudenciais acerca da aplicabilidade do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. Por derradeiro, conclui-se que a inserção da razoável duração do processo na Constituição com a EC n. 45/2004 objetivou solucionar um dos mais graves problemas do Judiciário: a lentidão para a solução definitiva dos feitos a ele submetidos. Algumas medidas foram tomadas e poderão, futuramente, demonstrar a correção da alteração constitucional, mas nenhuma regra, norma ou dispositivo constitucional conseguirá tornar real a razoável duração do processo se não houver atuação proativa e envolvimento institucional do juiz.

* Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Direito Processual Civil da Escola Paulista da Magistratura – EPM - em Campinas, sob a orientação do professor Desembargador Osni de Souza.

** Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Palavras-chave: Emenda constitucional. Princípio da economia processual. Celeridade processual. Duração.

Abstract: The Constitutional Amendment (CA) nr. 45/2004, aiming to give greater effectiveness to the proceedings, amongst other innovations, added to the Interpolated proposition LXXVIII article 5º, verbis: "to all, in judicial and administrative proceedings, are assured a reasonable duration of proceedings and the means to guarantee the celerity of proceedings." Though it's not effectively an innovation, the reform showed a way to think over new proceedings, faster and more effective. Nevertheless, in order to reach the expected result of the interpolated proposition LXXVIII, it's indispensable a full grasp of the referred issue. Therefore, the assessment of historical records and the guarantee of a reasonable duration of proceedings must be examined thoroughly, in the comparative law and its introduction in the Constitutional Law. "Reasonable duration of the proceedings" is discoursed on the meaning of the expression, the factors of the slowness, the holdship and legitimation, as well as the debtors for the guarantee of a proceedings with reasonable duration. It is analyzed the obligation of the State to indemnify, the exculpatory and extenuating causes of the responsibility, the ability to appreciate the resulting questions of the right to the reasonable duration and it is also exposed jurisprudence agreements concerning the applicability of interpolated proposition LXXVIII of article 5º of the Republic Constitution. For last, one concludes that the insertion of the reasonable duration of the process in the Constitution with CA 45/2004, objectified to solve one of the most serious problems of the Judiciary: the slowness for the definitive solution of the submitted claims. Some measures have been taken and will eventually show the correction of the constitutional alteration, but no rule, norm or constitutional law will make the reasonable duration of the proceedings come true if there is not a proactive performance and institutional involvement of the judge.

Key words: Constitutional Amendment. Principle of judicial economy. Rapidity of the procedure. Duration.

Sumário: 1 Introdução; 2 A garantia da razoável duração do processo; 2.1 Apontamentos históricos; 2.2 A garantia da razoável duração do processo no direito comparado; 2.3 A garantia implícita da razoável duração do processo antes da EC n. 45/04; 2.4 A introdução no ordenamento constitucional; 3 A efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional; 3.1 A prestação jurídica adequada; 3.2 Significado da expressão razoável duração do processo; 3.3 Fatores da lentidão; 4 A morosidade da tutela jurisdicional e a obrigação de indenizar do estado; 4.1 Titularidade e legitimação; 4.2 Os

obrigados; 4.3 A obrigação do estado indenizar; 4.4 Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do estado; 4.5 Projeto de lei regulamentando a matéria; 5 A competência para apreciar as questões decorrentes do direito à duração razoável do processo; 5.1 Competência para decidir a pretensão indenizatória; 5.2 Competência para aferir os efeitos penais relativamente à violação; 5.3 Competência para afastar a lesão ao direito face ao processo em curso; 5.4 Competência para aferir a duração dos processos administrativos; 6 Jurisprudência acerca da aplicabilidade do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República; 7 Conclusão; 8 Referências.

1 Introdução

Alvará - de 13 de Maio de 1813

Dá diversas providencias sobre a administração da Justiça e eleva a alçada dos Ministros.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que dependendo em grande parte a prosperidade publica da boa administração da justiça civil e criminal, conseguindo os povos por meio della gozar, a abrigo das leis, da liberdade civil e politica que estas lhes afiançame e seguram, e que é compativel com o estado da sociedade, da segurança pessoal, e dos sagrados direitos de propriedade; e não podendo obter-se tão úteis vantagens sem que a referida administração da Justiça se faça com presteza, simplicidade e expedição, para o que é necessario que se não multipliquem os pleitos, antes se diminuam quanto for possível, e que se não compliquem com particulares e escusadas comissões, que fazem difficil e embaraçado o curso das demandas com manifesto

prejuizo dos litigantes, devendo além disto haver sufficiente, e não sobejo numero de Ministros, para que nem falem para o expediente dos negocios occurrentes, nem o estorvem pelo seu excessivo numero com prejuizo da minha Real Fazenda no pagamentos de ordenados superfluos; foi-me presente pelos Governadores do Reino, que era necessario e conveniente por estes e outros motivos reduzir a um limitado e certo numero os Ministros da Casa da Supplicação, e da Relação e Casa do Porto, que nestes tempos se tinha insensivel e consideravelmente augmentado, apezar das antigas leis que o tinham taxado com prejuizo da publica utilidade, e augmento da despeza da minha Real Fazenda, ora necessitada da mais exacta economia para acudir á defesa do Estado, diminuir alguns logares desnecessários da mesma Casa da Supplicação; extinguir aquellas especiaes comissões que a experiencia tem mostrado inuteis, insufficientes para o fim da sua instituição, ou prejudi-

ciaes; e augmentar as alçadas de todos o Ministros, afim de diminuir o numero dos pleitos nas instancias superiores, ficando por esta maneira mais firmes e certos os dominios, e mais socegados e felizes os meus fieis vassallos; e tomando em consideração este importante negocio, tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas do meu real serviço, e conformando-me com o dos Governadores do Reino; sou servido determinar o seguinte.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Regedor das Justiças; Conselho da minha Real Fazenda; Governador da Relação e Casa do Porto; e a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais pessoas, a quem pertencer o cumprimento deste alvará, o cumpram e guardem sem embargo de quaesquer leis, ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas, como se de cada uma dellas fizesse expressa menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não há de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1813.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real, ha por bem estabelecer numero certo

de Ministros effectivos na Casa da Supplicação, e na Relação e Casa do Porto, extinguir duas Casas de aggravos, duas Varas da Correição do Cível da Côte e a Commissão das dividas reaes preteritas na Casa da Supplicação, e augmentar as alçadas de todos os Ministros; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Conforme se depreende do Alvará do Príncipe Regente, de 13 de maio de 1813, a preocupação com a presteza e a simplicidade da prestação jurisdicional é antiga.

Infelizmente, transcorridos séculos, a situação agravou-se sobremaneira: a morosidade continua sendo um dos graves problemas do Judiciário.

A experiência vivenciada na Magistratura do Trabalho há mais de vinte e cinco anos justifica o estudo do tema concernente à razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, inserido com a Emenda Constitucional n. 45/2004, que preconiza: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

É inegável o pretendido com a norma em análise: combater a morosidade e dar efetividade ao processo, pretendido por todos. Em

outras palavras, expungir a conhecida expressão: "a justiça tarda, mas não falha".

Em que pese a validade do objetivo almejado pelo legislador constitucional com a Emenda n. 45, ou seja, assegurar, expressamente, a garantia na Constituição da República, a norma, segundo a doutrina, já se encontrava prevista, embora implicitamente, como o direito de petição, inserido no inciso XXXIV, a inafastabilidade do

Poder Judiciário previsto no inciso XXXV e o devido processo legal assegurado no inciso LIV, todos do art. 5º da mesma Carta.

A legislação processual, por seu turno, contém inúmeros dispositivos objetivando minimi-

zar ou antecipar o período de tramitação processual.

Além disso, ocorreram várias reformas processuais nos últimos anos em nosso ordenamento jurídico, sempre com o intuito de dar uma resposta à sociedade, ávida pela rápida solução dos feitos.

Entende-se que a reforma produzida pela Emenda Constitucional n. 45, no que se refere ao princípio do prazo razoável do proces-

so, apenas apontou o caminho para se pensar em um novo sistema, mais célere e efetivo. Muitas mudanças ainda serão necessárias para a sua completa aplicação, com a observância dos princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, para que a explicitação contida no inciso LXXVIII alcance o resultado pretendido, torna-se indispensável uma adequada compreensão do tema.

2 A garantia da razoável duração do processo

2.1 Apontamentos históricos

Encontram-se vestígios do princípio do devido processo por mais de cinco séculos antes de Cristo.

Na segunda metade do século XIX iniciou-se um movimento jurisprudencial na Suprema Corte americana que se consolidou na segunda década do século XX, dando uma nova dimensão ao devido processo penal, marcando-o pela feição substantiva.

Como ensina Canotilho¹, viu-se nesta fase que a pessoa não tinha apenas o direito a um processo legal, mas, sobretudo, a um processo justo e adequado, pois o pro-

"Entende-se que a reforma produzida pela Emenda Constitucional n. 45, no que se refere ao princípio do prazo razoável do processo, apenas apontou o caminho para se pensar em um novo sistema, mais célere e efetivo. Muitas mudanças ainda serão necessárias para a sua completa aplicação, com a observância dos princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade."

¹CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

cesso devido deve ser orientado materialmente por princípio de justiça. Não pode o legislador criar qualquer procedimento para conduzir as pessoas à privação da liberdade e de outros valores. Em decorrência, passou-se a exigir que o processo seja justo, pautado nos valores e critérios materiais fixados na Constituição; isso deve ocorrer desde a criação legislativa e os juízes, baseados em princípios constitucionais de justiça, poderiam e deveriam analisar os requisitos intrínsecos da lei.

Foi a partir da edição da Convenção Europeia de Direitos do Homem que o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como um direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, decorrente do dever que têm os agentes do Poder Judiciário de julgar as causas com estrita observância das normas de direito positivo.

Preceitua o art. 6º, 1, do referido diploma legal supranacional, que entrou em vigor em 1953:

[...] 1. Qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, em um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em maté-

ria penal dirigida contra ela [...].

Modernamente os princípios estão estampados em inúmeras Declarações de Direitos e Constituições.

2.2 A garantia da razoável duração do processo no direito comparado

A norma inserida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República não é original, pois é prevista, explicitamente ou não, em várias Constituições alienígenas, como é o caso da mexicana, italiana, norte-americana, portuguesa, espanhola, dentre outras.

Na Itália, há previsão expressa determinando a justa reparação na hipótese de violação do prazo razoável, nos termos da denominada "Lei Pinto" que, em seu art. 2º, repete, praticamente, a redação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O critério de julgamento também é o mesmo, segundo notícia Paulo Hoffman, atentando para a complexidade do caso, o comportamento das partes, do juiz e demais auxiliares. Para a fixação do valor toma-se por base o art. 2.056 do Código Civil italiano, observando-se somente o tempo que exceder à duração razoável. A condenação tem caráter de indenização e não de reparação. Em outras palavras, não se pretende corrigir todo o mal causado pelo excesso, mas tão somente permitir uma certa forma de compensação.

O direito norte-americano, por seu turno, prevê a prestação da tutela jurisdicional tempestiva em sua 6ª Emenda, denominada pela doutrina americana de "cláusula de julgamento rápido".

A Constituição de Portugal dispõe sobre a tutela efetiva em seu art. 20. Nos itens 4 e 5, noticia:

[...] 4. Todos têm direito a que uma causa em que interveham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo;

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.[...]

De acordo com Fábio Martins de Andrade², o item 2 do art. 34 da Constituição da Espanha contém a mesma garantia.

No âmbito das Cortes e Organizações Internacionais também se constata diversas referências ao prazo razoável do processo.

Com efeito, na Convenção Europeia pela Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, está inserido no art. 6º, 1:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publi-

camente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o que decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, preconiza na seção 3, art. VIII, que:

Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, dispõe que: "toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei" (art. 47).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969), art. 8º, item 1, estabelece:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribu-

²ANDRADE, Fábio Martins de. Ensaio sobre o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 147, p. 175-198, maio 2007.

nal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A preocupação com a duração razoável do processo, como se vê, é internacional.

Por se constituir em sério precedente, vale a pena transcrever a ementa do julgamento proferido pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, em 25 de junho de 1987, em que foi condenado o Estado italiano a indenizar uma litigante pelo dano moral derivante do estado de prolongada ansiedade pelo êxito da demanda:

Direitos políticos e civis – Itália
- Duração dos procedimentos judiciais – Limites razoáveis – Caso concreto – Violação da Convenção – Ressarcimento do dano – Critérios de determinação (Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais: arts. 6º e 50).

Excede os termos razoáveis de duração, prescritos pelo art. 6º, da Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o processo não particularmente complexo, tanto em matéria de fato, quanto em matéria de direito, e que ainda não foi concluído depois de 10 anos e 4 meses de seu início.

O motivo no sentido de que o processo italiano é inspirado pelo princípio dispositivo não se põe em contraste com a Convenção, e também não dispensa o juiz do dever de atender aos limites de duração prescritos no art. 6º, 1, da Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Com a finalidade de valorar a contribuição da parte à causa dos atrasos que determinaram a excessiva duração do processo, nem todos aqueles devidos a atos do defensor são imputados à parte.

O Estado italiano é responsável pelas delongas dos trabalhos periciais, como consequência da falta de exercício dos poderes de que o juiz dispõe, inclusive no tocante à inobservância dos prazos por ele deferidos.

O Estado italiano é obrigado a pagar à requerente, em face da excessiva duração do processo no qual é ela autora, a soma de 8.000.000 de liras, determinada equitativamente ao ressarcimento, seja do dano material advindo das despesas efetuadas e das perdas sofridas, seja do dano moral derivante do estado de prolongada ansiedade pelo êxito da demanda.

2.3 A garantia implícita da razoável duração do processo antes da EC n. 45/2004

No Brasil, o devido processo legal só foi acolhido explicitamente na Constituição de 1988,

embora algumas de suas dimensões já tivessem sido acolhidas implicitamente em outras Constituições.

No que se refere ao direito à duração do processo em tempo razoável, André Luiz Nicollit³ afirma que: “embora implicitamente este princípio já vigorasse em razão do direito ao devido processo, expressamente só ingressou no ordenamento jurídico em 24.04.1992 quando o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos entrou em vigor no Brasil”.

Conforme entendimento de André Ramos Tavares, a determinação contida no inciso LXXVIII “continha-se no princípio mais genérico do devido processo legal”, pois “se todos têm direito a um devido processo legal, está nele inerente a necessidade de um processo com duração razoável, pela abertura conceitual daquela garantia plasmada constitucionalmente”⁴.

A legislação processual, por seu turno, já continha inúmeros dispositivos objetivando a celeridade processual, como, por exemplo, a tutela antecipada, prevista no art. 273, do CPC.

Ademais, o Poder Judiciário obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37, *caput*, da

Constituição da República.

2.4 A introdução no ordenamento constitucional

Com o propósito de proceder a uma reforma no Judiciário, foi promulgada a Emenda n. 45/2004 que, dentre outras inovações, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, *verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A demora na prestação jurisdicional causa às partes envolvidas ansiedade e prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável.

A inclusão do referido inciso ao art. 5º da Constituição da República de 1988 explicitou importante direito fundamental dos cidadãos, uma vez que assegurou a garantia da “razoável duração do processo” no âmbito judicial e na esfera administrativa. Esta regra constitucional tem aplicação imediata no ordenamento jurídico nacional.

Embora não se trate de inovação, a norma teve por consequência imediata a adoção de medidas objetivando a celeridade processual pelos respectivos Tribunais. Algumas modificações recentes promovidas no Código de Processo

³NICOLLIT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 18.

⁴TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des) estruturando a justiça*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 31.

Civil já tiveram por objetivo tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional.

3 A efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional

3.1 A prestação jurídica adequada

O processo é o instrumento destinado à atuação da vontade da lei, devendo, na medida do possível, desenvolver-se, sob a vertente extrínseca, mediante um procedimento célere, a fim de que a tutela jurisdicional seja realmente oportuna e efetiva.

Quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória.

Argumenta José Rogério Cruz e Tucci⁵ que um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão.

O resultado de um processo não apenas deve outorgar uma satisfação jurídica às partes, como também, para que essa resposta seja a mais plena possível, a decisão final deve ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que - caso contrário - se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito.

A efetividade do processo é exigência premente em tempos atuais. A coletividade anseia por uma atividade jurisdicional capaz de emitir julgados céleres e eficazes e apta para garantir o efetivo cumprimento de seus julgados.

Cândido Rangel Dinamarco⁶ ensina que agora os tempos são outros e a tônica principal do processo civil instrumentalista é a efetividade do acesso à Justiça; para plena consecução da promessa constitucional da tutela jurisdicional efetiva.

Luiz Guilherme Marinoni⁷ afirma que efetiva é a tutela prestada o mais rápido possível àquele que tem um direito, exatamente aquilo que ele tem o direito de obter.

⁵TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁶DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

⁷MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela antecipatória*. *Revista dos Tribunais*, v. 83, n. 706, p. 86, ago. 2004.

Cândido Rangel Dinamarco⁸, repetindo a fórmula de Chiovenda, afirma “que o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito”.

Todavia, a aspiração desse ideal vem obstada por possibilidades reais.

Isso porque o processo judiciário, como instrumento de composição da lide ou resolutorio de conflitos de alta relevância social, reclama, em homenagem a um elemento postulador de segurança jurídica, o respeito a uma série de garantias das partes, cuja observância se faz incompatível com a precipitação.

Afirma José Rogério Cruz e Tucci⁹ que a grande equação reside, essencialmente, em conciliar a celeridade com a obtenção de decisão que represente uma composição do litígio consoante com a verdade e em que reside amplamente o regramento do contraditório e todas as garantias de defesa, pois só assim se logrará uma decisão acertada no âmbito de um processo justo.

A lei, portanto, deve fixar, tanto quanto possível de modo preciso, os prazos em que os atos processuais devem ser realizados.

A atividade processual do juiz é fundamental para o andamento célere do processo. Tem o poder-dever de assegurar a trajetória regular do processo, já que é investido de amplas prerrogativas para, de um lado, organizar a sequência de atos, e, de outro, reprimir o comportamento abusivo dos litigantes.

Em nosso sistema processual civil admite-se que o juiz possa, tanto em primeiro, como em segundo grau de jurisdição, ordenar *ex officio* as diligências que entender necessárias à elucidação da causa, assim como indeferir aquelas requeridas com propósito manifestamente protelatório.

A atuação judicial constitui medida de flagrante economia de tempo, visto que o juiz deverá ainda zelar para que a produção da prova se restrinja ao fato a ser demonstrado. Deverá também evitar adiamentos injustificados da audiência de instrução e julgamento.

Para determinar ou não a produção de um meio de prova, mesmo não requerido pelas partes, os critérios estabelecidos pelo art. 130 do Código de Processo Civil são o da necessidade e o da relevância: “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do pro-

⁸DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 297/298.

⁹TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

cesso, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

É certo, entretanto, que se deve conceder às partes iguais oportunidades de pleitear a produção de provas, descartando-se qualquer disparidade de critérios no deferimento ou indeferimento dessas provas pelo órgão judicial, ensejando-se aos interessados as mesmas possibilidades de participar dos atos probatórios e de pronunciarse sobre os seus resultados.

Já no que se refere à fase decisória, a própria legislação processual civil insere entre os deveres do juiz aquele de “velar pela rápida solução do litígio” (art. 125, II).

O órgão judicial é responsável pela celeridade processual, mas sempre cuidando que não se restrinjam as garantias dos direitos objetivos e subjetivos das partes ou de terceiros. A observância rigorosa das formas e prazos legais é a melhor indicação para conciliar a rapidez e a segurança.

O direito processual oscila entre a necessidade de decisão rápida e a de segurança na defesa do direito dos litigantes. As sucessivas reformas processuais têm sempre o objetivo de encontrar o ponto de equilíbrio, em que a celeridade desejável não provoque o enfraquecimento de defesa do direito de cada um.

Os litigantes, por seu turno, participando do contraditório, também têm o dever de colaborar com o

órgão jurisdicional para o normal desenvolvimento do processo.

Tradicionalmente o processo brasileiro adota a regra da eventualidade, impondo aos demandantes o dever de propor, em um mesmo momento, a totalidade dos meios de ataque e defesa, sob pena de preclusão consumativa.

Além do juiz, das partes e de seus respectivos advogados, os demais participantes do processo também estão obrigados a envidar esforço em prol da celeridade processual.

Como auxiliares da justiça, o escrivão e o oficial de justiça, pelo teor do art. 144 do CPC, poderão responder pelos danos causados aos litigantes quando, sem motivo relevante, desobedecerem o lapso temporal destinado à prática dos atos que lhes incumbem.

3.2 Significado da expressão “razoável duração do processo”

O legislador constitucional utilizou-se da indeterminação ao dizer que a duração do processo deve ser “razoável”. O preceito constitucional em tela está carregado de uma indiscutível dose de subjetivismo que poderá prejudicar a sua compreensão. Em consequência, poderá gerar problemas a quem pretenda aplicá-lo ou interpretá-lo.

Por outro lado, é impossível fixar *a priori* uma regra específica determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Afirma Enio Moraes da Silva¹⁰ que “o problema terá que, necessariamente, ser solucionado casuisticamente, analisando-se os processos individualmente e comparando-os com outros da mesma natureza”.

Assim, “a razoável duração do processo e a celeridade da sua tramitação dependem diretamente da complexidade da causa levada ao conhecimento e julgamento dos magistrados”¹¹.

Outra análise sobre a razoabilidade do andamento do feito deverá levar em conta a necessária obediência às garantias processuais e constitucionais que vinculam o caso concreto.

Nesse sentido, aduz o referido autor¹²:

Não pode o juiz, em nome da celeridade processual, sacrificar os princípios do contraditório, da ampla defesa e outros institutos já consagrados em nosso direito que visam garantir um processo escorreito e uma decisão pronta, mas fundamentada e justa.

Nesse diapasão, um parâmetro possível de ser aplicado na aferição da razoabilidade da duração do processo seria a somatória dos prazos processuais, que servi-

ria para constatar se o trâmite processual durou mais do que o prazo total previsto em lei para a soma de todos os atos processuais atinentes àquele feito.

3.3 Fatores da lentidão

De acordo com José Rogério Cruz e Tucci¹³, o exame conjunto da problemática que circunda a intempestividade da tutela jurisdicional aponta que as causas da demora em nosso país podem, em princípio, ser agrupadas em três itens: fatores institucionais, fatores de ordem técnica e subjetiva e fatores derivados da insuficiência material.

Com relação aos fatores institucionais, afirma o autor¹⁴ que o tema da agilização, quando reaparece no cenário das discussões, as atenções concentram-se em valores de natureza técnico-jurídica, olvidando-se totalmente que o problema da intempestividade da tutela jurisdicional está ligado a vetores de ordem política, econômica e cultural.

Desde há muito, as controvérsias mais sensíveis, que colocam em jogo valores de maior interesse político e econômico para as classes dominantes, escapam do procedimento demorado e ineficiente, prolongado e desastroso gerando-se,

¹⁰SILVA, Enio Moraes da. A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do estado. *Revista de Informação Legislativa*, n. 172, p. 23-35, out./dez. 2006, p. 27.

¹¹Ibid.

¹²Ibid.

¹³TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

¹⁴Ibid.

com isso, desigualdade de procedimento e desigualdade no procedimento.

Ressalva o autor¹⁵ que não se permite atribuir exclusivamente aos operadores do direito - juizes, promotores e advogados - a culpa. No Brasil, presume-se a solução de reiteradas e profundas crises econômicas mediante a edição de legislação intervencionista e emergencial de última hora, fator que gera uma proliferação generalizada das demandas entre particulares e entre estes e o Estado.

Em contrapartida, esse mesmo Estado não se dispõe a prestar qualquer contribuição material para imprimir maior celeridade procedimental com o escopo de minimizar o espaço temporal entre o início do processo e a satisfação do direito lesado.

Quanto aos fatores de ordem técnica e objetiva, aduz José Rogério Cruz e Tucci¹⁶ que daí decorre também o desprestígio e a fraqueza do Judiciário.

De fato, apesar de a regra da oralidade ter sido acolhida pelo Código de Processo Civil, é certo que a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, salvo nas excepcionabilíssimas hipóteses em que pode ser executada, na prática, não ostenta eficácia.

Esse paradoxo decorre da

ampla recorribilidade das decisões, que põe a perder a utilidade inquestionável da imediatidade, da identidade física do juiz e da concentração.

Por outro lado, nos sistemas processuais de origem romanística, a tutela de natureza condenatória é, como observa José Roberto dos Santos Bedaque, a menos completa, pois sua utilidade prática, na maioria das vezes, fica na dependência da tutela executiva, visto que nem sempre o acatamento do direito declarado se faz de modo espontâneo.

Acrescente-se que além dessa circunstância, a maioria dos magistrados, em face do excesso de feitos a serem apreciados, não encontra tempo para constante atuação.

Ressalte-se, também, a desatenção e a falta de preparo adequado de uma grande parte de advogados que, inúmeras vezes, criam tumultos processuais desnecessários objetivando a procrastinação dos feitos. Em alguns casos, infelizmente, constata-se a existência de inúmeras petições ou recursos estereotipados que sequer estão em consonância com o que está sendo discutido.

A tudo isso contabilizem-se as precárias instalações que, em várias regiões do país, inclusive nas mais privilegiadas, albergam

¹⁵TUCCI, José Rogério Cruz c. Tempo e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

¹⁶Ibid.

dependências do Poder Judiciário.

Por força de todos estes motivos, é realmente imperioso que se desfira uma luta obstinada visando a determinadas reformas, não técnicas, mas sobretudo institucionais.

4 A morosidade da tutela jurisdicional e a obrigação de indenizar do estado

4.1 Titularidade e legitimação

De acordo com André Luiz Nicolitt¹⁷:

A capacidade para ser titular do direito à duração razoável do processo, na doutrina espanhola é tão-somente em relação às pessoas de direito privado, sejam elas físicas ou jurídicas. Nesta perspectiva, não podem os órgãos da Administração Pública que acabam em última análise sendo obrigados em relação ao direito, se investirem na qualidade de titulares.

Continua o autor¹⁸ “a legitimação, por sua vez, reside na pessoa (física ou jurídica) de direito privado que seja parte no processo em que ocorreu ou esteja a ocorrer dilação indevida”.

A legitimidade, como ensina Liebman¹⁹, “é a pertinência subjetiva da ação”. Em outras palavras, é a coincidência entre os personagens do processo e os personagens

da relação jurídica controvertida (deduzida em juízo), tudo isso aferido *in statu assertionis*, ou seja, à luz da afirmação do autor na inicial (teoria da afirmação ou asserção).

Dessa forma, em regra, só é possível, em nome próprio, a defesa de direito em juízo por parte daquele que se afirma titular. É a chamada legitimação ordinária. Todavia, em nosso ordenamento há hipóteses em que a lei concede legitimidade extraordinária para quem, em nome próprio, defenda em juízo direito alegadamente de outrem.

A princípio, a capacidade e a legitimidade para agir será de uma pessoa (física ou jurídica) de direito privado. Não obstante, no ordenamento jurídico pátrio, vislumbram-se hipóteses em que poderá se reconhecer legitimidade a órgãos do Estado.

Não seria crível que, embora órgão do Estado atuando na defesa de direitos relevantes da coletividade, legitimado para a defesa do direito principal, não pudesse também defender o direito instrumental relativo à duração razoável do processo.

O direito à duração razoável do processo é um direito correlato e inerente ao próprio devido processo. Sendo assim, todos, no âmbito processual,

¹⁷NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 59.

¹⁸Ibid.

¹⁹LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 159.

têm direito ao devido processo²⁰.

4.2 Os obrigados

A questão aqui é saber quem é o titular do dever de garantir um processo com duração razoável.

Acerca da matéria, afirma André Luiz Nicolitt²¹:

Voltando ao conceito de SENDRA, percebe-se que o destinatário imediato são os órgãos jurisdicionais. Isto não exclui, todavia, os outros órgãos do Estado.

(...)

A toda evidência, a administração da justiça é algo afeto ao Judiciário, mas como toda

função do Estado, em que pese a separação dos poderes, não fica completamente estanque e imune a influências da atividade dos outros poderes. Assim, o judiciário depende da boa qualidade das leis, notadamente as de cunho processual, para o bom desempenho de suas funções. Um bom regramento permite, sem dúvida, melhor funcionamento da ati-

vidade jurisdicional. Por outro lado, o comportamento do executivo, seja no agir com os outros, seja em sua relação com o Poder Judiciário, pode influenciar sobremaneira na qualidade da justiça.

Sendo assim, seja pela condução deficiente do processo por parte da autoridade judicial - problema estrutural da administração da justiça - ou pela legislação que inviabiliza a celeridade, a responsa-

bilidade será sempre do Estado e este está obrigado por todos os seus órgãos a garantir a duração razoável do processo.

4.3 Obrigação de o Estado indenizar

A inserção da garantia da "razoável

duração do processo" na Carta Magna não teria nenhum sentido, caso não implicasse na obrigação de o Estado indenizar quando ficar configurado o descumprimento ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

Esclarece Enio Moraes da Silva²² que:

[...] somente há que falar em responsabilidade do Estado nesse

²⁰NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 61.

²¹Ibid. p. 62.

²²SILVA, Enio Moraes da. *A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do estado*. Revista de Informação Legislativa, n. 172, p. 23-35, out./dez. 2006, p. 30.

caso se a demora na prestação jurisdicional for excessiva, abusiva, indevida.

(...)

Para que fique caracterizado o dever do Estado indenizar os particulares prejudicados pela não observância da garantia constitucional da razoável duração do processo, a vítima deve provar a existência de um dano por ela sofrido e que esse dano aconteceu por um comportamento comissivo ou omissivo do estado, ou seja, que há um liame entre esses dois elementos: é o nexó de causalidade.

(...)

Portanto, não será suficiente à vítima alegar que não foi observada a garantia da razoável duração do processo. A obrigação de indenizar somente pode ser invocada se esse descumprimento foi a causa do dano ocorrido no patrimônio do jurisdicionado. Se não houver a concorrência desses três elementos, pelo menos, não há que falar em responsabilidade do Estado.

Pela importância, vale ressaltar que anteriormente à alteração constitucional, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), por fatos decorrentes da morte, em 4 de outubro de 1999, de um deficiente mental internado na Casa de

Repouso Guararapes (Sobral/Ceará), instituição privada de tratamento psiquiátrico, integrante do Sistema Único de Saúde (SUS).

Registre-se que a obrigação civil objetiva do Estado encontra-se consagrada na Constituição, desde 1946.

A atual dispõe em seu art. 37, § 6º, que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O inciso LXXV do art. 5º, por sua vez, preconiza que "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

Com relação à aplicabilidade das normas acima, sintetiza-se, segundo André Luiz Nicolett²³, da seguinte forma: a regra do art. 37, § 6º, só se aplica aos servidores judiciários, ou seja, nesta hipótese o Estado responde direta e objetivamente, com fundamento no risco administrativo. Já em relação aos atos jurisdicionais em ambos os sentidos são regidos pela regra especial do art. 5º, LXXV, primeira parte, ou seja, o Estado responde diretamente, todavia exige o erro judiciário.

²³NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Jurídico, 2006.

Na hipótese de cumprimento da pena além do tempo fixado na sentença (parte final do inciso LXXV), a responsabilidade do Estado é direta, objetiva e fundada no risco integral.

No tocante à legislação infraconstitucional, os arts. 133 do CPC e 1.744 do Código Civil tratam da responsabilidade pessoal do juiz. O art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional também dispõe sobre a matéria.

4.4 Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado

Em que pese à responsabilidade objetiva do Estado pelo descumprimento da garantia constitucional da razoável duração do processo, isso não significa a banalização do dever de indenizar. Além dos critérios que devem ser obedecidos para a admissão desse dever, existem as causas excludentes e atenuantes da responsabilidade objetiva do Estado que afastam ou mitigam esse mesmo dever.

Nesse sentido, sustenta Enio Moraes da Silva²³:

[...] a responsabilidade do Estado pode ser afastada ou amenizada quando é atingido o nexo causal. Nesse sentido, o liame poderá ser rompido quando se apresentarem causas excludentes da responsabilidade do Estado. E a responsa-

bilidade poderá, ainda, ser mitigada em razão de concausas que contribuíram para o evento danoso.

Com algumas divergências, a doutrina enumera as seguintes causas excludentes da responsabilidade objetiva: culpa da vítima, culpa de terceiro, força maior e estado de necessidade.

A culpa da vítima afasta o dever de indenizar pelo simples fato de que o dano, nessa hipótese, não foi causado pelo agente do poder público, mas pela própria vítima. Assim, não há nexo de causalidade; rompe-se, portanto, o liame exigível como pressuposto para caracterizar a responsabilidade objetiva.

Ressalta Enio Moraes da Silva²⁴ que essa excludente deve ser provada pelo Estado, uma vez que a responsabilidade objetiva não necessita de demonstração por elementos subjetivos, mas a culpa da vítima, de cunho subjetivo, esta sim precisa ser provada pela parte contrária.

Além da culpa da vítima, se o comportamento do agente público concorreu para a ocorrência do dano, poderá haver atenuação da responsabilidade do poder público, o que será relevante na fixação do *quantum* indenizatório.

A culpa de terceiro, por sua

²³SILVA, Enio Moraes da. A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do estado. *Revista de Informação Legislativa*, n. 172, p. 23-35, out./dez. 2006, p. 31.

²⁴Ibid.

vez, exclui ou reduz a responsabilidade do Estado quando se constitui a verdadeira causa do dano ou, pelo menos, tenha contribuído com a sua ocorrência.

A força maior tem o condão de atuar como hipótese excludente da responsabilidade objetiva por se constituir fato inevitável e irresistível, normalmente relacionado a manifestações da natureza, uma vez que rompem o liame de causalidade exigível para o dever de indenizar.

O estado de necessidade é reconhecido por parte da doutrina como causa excludente da responsabilidade do Estado. Na hipótese da garantia da razoável duração do processo, o estado de necessidade pode afetar o nexo de causalidade entre o comportamento estatal e o dano, uma vez que a morosidade do feito pode acontecer por derivação de fatos ou situações que permitem sacrificar o direito individual do jurisdicionado em favor da preservação de interesses gerais e públicos.

Enio Moraes da Silva con-signa²⁶:

Determinados doutrinadores elencam, ainda, o caso fortuito como causa excludente ou atenuante da responsabilidade objetiva do Estado. No entanto, tais posições são polêmicas e criticáveis em face da sua fra-

güidade e passíveis de gerar situações de injustiça, impondo ao particular que suporte sozinho um prejuízo a que não deu causa. De todo modo, mesmo admitindo tal causa excludente, a sua aplicação terá que ser analisada caso a caso e somente para situações excepcionais.

Além das causas supracitadas, Enio Moraes da Silva pugna pela adoção de uma nova excludente da responsabilidade objetiva do Estado por alegada violação da garantia constitucional da razoável duração do processo: estrito cumprimento de dever jurídico por parte do Estado.

4.5 Projeto de lei regulamentando a matéria

O Projeto de lei n. 7.599, de 2006, dispõe sobre a indenização devida pela prestação jurisdicional em prazo não razoável, institui fundos de garantia da prestação jurisdicional tempestiva e altera o art. 20 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil - CPC.

O supracitado Projeto está na Comissão de Finanças e Tributação para parecer desde 18.06.2008, conforme informação extraída do sítio (<http://www2.cam.gov.br/proposicoes>).

²⁶SILVA, Enio Moraes da. A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do estado. *Revista de Informação Legislativa*, n. 172, p. 23-35, out./dez. 2006, p. 33

5 A competência para apreciar as questões decorrentes do direito à duração razoável do processo

5.1 Competência para decidir a pretensão indenizatória

Em decorrência da violação do direito ao processo em tempo razoável pode advir o direito à indenização por dano moral ou patrimonial.

Como o responsável é o Estado, através de seus órgãos, a ação deve ser proposta em face do mesmo que assume a legitimidade passiva, como ocorre em relação a qualquer outro serviço público.

Atualmente, não há qualquer regra que excepcione ou crie foro privilegiado, devendo, assim, a pretensão indenizatória ser proposta no juízo de primeiro grau com competência para as questões relativas à Fazenda Pública.

5.2 Competência para aferir os efeitos penais relativamente à violação

No que se refere a este aspecto, o próprio juiz da causa poderá, ao sentenciar, aplicar a solução que entender conveniente. Não o fazendo, na via recursal o Tribunal o poderá fazer em sede de apelação ou *habeas corpus*.

Ademais, como ressalta também André Luiz Nicolitt²⁷, "pode

ser que a violação ocorra posteriormente às instâncias ordinárias e só seja suscetível após o trânsito em julgado. Neste caso deverá ser discutida em *habeas corpus* ou em revisão criminal por via de conexão".

5.3 Competência para afastar a lesão ao direito face ao processo em curso

A legislação brasileira não tem um instrumento específico para afastar eventual lesão ao direito à duração razoável do processo. Entretanto, afirma ainda André Luiz Nicolitt²⁸ que "o Mandado de Segurança, instrumento destinado à tutela do direito líquido e certo, poderá ser usado com este escopo". Assim, a fim de ilidir eventual lesão ao seu direito constitucional de ser julgado em tempo razoável, poderá o interessado lançar mão do *writ* a fim de afastar a lesão ou ameaça de lesão a este direito.

Em tal caso, a competência será regida pela indicação da autoridade coatora. Com efeito, com a sua identificação ter-se-á o órgão competente para o julgamento do mandado de segurança. Sendo o juiz singular de primeira instância o coator, o Tribunal de segundo grau será o competente e assim sucessivamente.

Acerca da matéria, ressalta²⁹:

²⁷NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 167.

²⁸Ibid.

²⁹Ibid. p. 167-168.

Não faltarão vozes a proclamarem uma frase feita no sentido de que as vias estreitas do mandado de segurança e do *habeas corpus* não são remédios adequados para aferir razoabilidade do tempo do processo. A toda evidência, por via das ações mandamentais não se estará investigando o mérito de qualquer causa, portanto não se fará necessária dilação probatória para avaliação da complexidade da causa, do comportamento processual das partes e das autoridades, bastando para o efeito o exame dos próprios autos. Pelo exposto, tanto o *habeas corpus* quanto o mandado de segurança são vias adequadas para análise de eventual violação ao direito à duração razoável do processo.

5.4 Competência para aferir a duração dos processos administrativos

O direito ao processo em tempo razoável se estende para a esfera administrativa, como deixa claro o texto constitucional. Sendo assim, a violação pode ser detectada nesta seara e, como é cediço, nenhuma lesão ou ameaça de lesão será afastada da apreciação jurisdicional (art. 5º, XXXV). Portanto, a questão pode ser levada ao Judiciário, seja por via de mandado de segurança ou por ação com rito ordinário.

Na hipótese de mandado de segurança, aduz Nicolitt³⁰, a autori-

dade coatora fixará a competência para o *writ*; no segundo caso, a ação deverá ser proposta em face do ente público (Município, Estado ou União), órgão responsável pela tramitação do processo administrativo, o que remete à competência da respectiva Vara de Fazenda Pública.

6 Jurisprudência acerca da aplicabilidade do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República

HABEAS CORPUS - CONSTITUCIONAL - JULGAMENTO CÉLERE (CB - ART. 5º LXXVIII) - DEMORA NO JULGAMENTO DE HC NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA - A Constituição do Brasil determina que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (CB, art. 5º inc. LXXVIII). Não obstante inexistir a alegada demora no julgamento dos habeas corpus impetrados pelo paciente no Superior Tribunal de Justiça — há nos autos informações de que os feitos foram recentemente conclusos com parecer da PGR à Relatora — a realidade pública e notória enfrentada pelo STJ e por Corte, marcada pela excessiva carga de processos, impede a plena realização da garantia constitucional do julgamento célere. Ordem

³⁰NICOLITT, André Luiz. A duração razoável do processo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

denegada: (STF - HC 91881 - SC - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - J.14.08.2007)

HABEAS CORPUS - WRIT IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEMORA NO JULGAMENTO - DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - NATUREZA MESMA DO HABEAS CORPUS - PRIMAZIA SOBRE QUALQUER OUTRA AÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - O habeas corpus é a via processual que tutela especificamente a liberdade de locomoção, bem jurídico mais fortemente protegido por uma dada ação constitucional. O direito a razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmuta-se em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. No habeas corpus, o dever de decidir se marca por um tónus de prestação máxima. Assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito de habeas corpus, se entender irrazoável a demora no julgamento. Isso, é claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de "violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Ordem concedida para que a autoridade impetrada apre-

sente em mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, o writ ali ajuizado. (STF - HC 91041 - PE - 1ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Carlos Britto - DJU 17.08.2007 - p.00058)

CIVIL - PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE VIA SISTEMA BACEN-JUD - NORMA PROCESSUAL NOVA QUE INCIDE SOBRE OS FEITOS EM CURSO - CONTA DESTINADA A RECEBIMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA - BLOQUEIO MANTIDO AO PATAMAR MÁXIMO DE 30% DO SALDO APURADO - PENHORA ONLINE - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO - ART. 5º LXXVIII, DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 45 - ORDEM DE PREFERÊNCIA IMPOSTA PELO ART. 655, DO CPC - RECURSO PROVIDO - 1- inexistente imperativo legal que condicione o deferimento de bloqueio por meio do sistema BACEN-JUD ao esgotamento de qualquer diligência. Encabeçando o dinheiro o rol previsto no artigo 655, do CPC, tenho que é possível, até o limite de 30% do montante apurado, o deferimento de penhora on line. 2- constatada que a conta corrente alvo de bloqueio judicial destina-se a recebimento de verba remuneratória, remanesce lícita a manu-

tenção da aludida medida constritiva, desde que incida em patamar capaz de conferir ao devedor meios para sua subsistência. 3- bloqueio judicial no limite de 30 % (trinta por cento) do montante apurado na conta corrente da devedora. 4- reclamação conhecida e provida. (TJDFT - DVJ 20060910152333 - 2ª T.R.J.E. - Rel. Des. Alfeu Machado - DJU 10.07.2007 - p. 131)

7 Conclusão

A “razoável duração do processo”, inserta na Constituição da República com a Emenda Constitucional n. 45/2004, objetivou, sem sombra de dúvida, solucionar um dos mais graves problemas do Judiciário: a lentidão para que sejam definitivamente solucionados os feitos a ele submetidos.

A referida Emenda Constitucional também alterou o inciso XII do art. 93 da Constituição, *verbis*: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”, enquanto que o inciso XV, do mesmo dispositivo constitucional, estabeleceu que “a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição”.

Em decorrência do último dispositivo citado, os Tribunais, inclusive aqueles que não possuíam a mínima e necessária infraestrutu-

ra, foram obrigados a proceder à distribuição imediata dos respectivos acervos.

Essa medida, além de não resolver o problema, simplesmente abarrotou os gabinetes dos juízes e desembargadores de processos. Em outras palavras, os feitos que se encontram aguardando distribuição foram apenas e tão somente transferidos de lugar. Nunca é demais lembrar que a capacidade material e intelectual do julgador é exatamente a mesma e não seria o simples adicionamento de uma norma na Constituição que iria dirimir o problema. Ressalte-se que, nesse sentido, a alteração constitucional mencionada não trouxe qualquer benefício para os jurisdicionados.

Com relação ao plantão permanente, nada de novo ocorreu, mesmo porque os Tribunais, independentemente da norma, mantinham escala de juízes para eventuais emergências. Ao estabelecer a obrigatoriedade, não cuidaram os legisladores da especificidade das várias competências constitucionais.

Nesse contexto, torna-se importante ressaltar a demora na tramitação de projetos de leis que visem à adequação ou à ampliação dos órgãos ou mesmo dos quadros do Judiciário. É impressionante o *iter* percorrido pelo projeto que, muitas vezes, ao ser aprovado, já está defasado pelo aumento da demanda, etc.

Com tal assertiva, não se defende o aumento sem qualquer critério e exame minucioso das necessidades dos respectivos órgãos. O que se está sustentando é a possibilidade de agilizar a tramitação, que é perfeitamente possível.

A falta de autonomia financeira dos órgãos judiciais também é um entrave para a aplicação de medidas que poderiam amenizar a duração do processo. Algumas, entretanto, foram tomadas e poderão, futuramente, demonstrar a correção da mudança constitucional.

De fato, uma das mais importantes reformas processuais ocorreu com a promulgação das Leis n. 11.276 e n. 11.277, ambas de 7 de fevereiro de 2006.

A primeira alterou os arts. 504, 506, 515 e 518 do CPC, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, assim como ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

A segunda acresceu o art. 285-A à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

Pela importância, vale a pena transcrever o citado dispositivo processual:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida

sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Embora pouco utilizada, a faculdade outorgada ao juízo é excepcional, pois possibilita a celeridade dos julgamentos nas causas repetitivas que, frequentemente, são ajuizadas.

Outra Lei que merece menção é a n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, revogando os dispositivos relativos à execução fundada em título judicial e deu outras providências.

Também merece registro o art. 557 do CPC, que permite ao relator, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Caso utilizada adequadamente, a norma poderia abreviar a razoável duração do processo.

Uma das medidas inovadoras mais importantes para a celeridade processual é a penhora *on line*. Está preconizada nos arts. 880 a 883,

da CLT, e 659 a 670, do Diploma Processual Civil.

Não se pode deixar de ressaltar a previsão contida no art. 103-A, da Constituição da República, que autoriza o STF editar súmulas vinculantes. O ato administrativo ou judicial que contrariá-las ou indevidamente aplicá-las estará sujeito à reclamação no próprio Supremo Tribunal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada

“e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”.

Várias medidas são tomadas diuturnamente pelos Tribunais objetivando a celeridade processual.

Entretanto, nenhuma regra, norma ou dispositivo constitucional conseguirá tornar real a norma constitucional se não houver atuação proativa e envolvimento institucional do juiz.

Por outro lado, a imposição ou cobrança constante, no que diz respeito à celeridade processual, traz uma outra questão: a segurança jurídica.

De fato, independentemente do controle da produtividade do magistrado e o apelo para que jul-

gue com rapidez o maior número de feitos possível, poderá prejudicar a necessária segurança. É exatamente nesse ponto que deve o magistrado sopesar: ser célere em prejuízo da segurança jurídica ou julgar com firmeza, porém em detrimento da almejada celeridade processual.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Moniz de Aragão, citada por Tucci³¹:

Entre os dois ideais, o de rapi-

dez e o de certeza, oscila o processo. Para conciliá-los, e impedir que o **lento caminhar da causa** possa comprometer a eficácia da sentença final, a lei arma os figuran-

tes da relação processual de uma série de meios, dos quais interessam, agora e unicamente, os prazos. Destes cogita o legislador para definir o lapso de tempo dentro do qual devem ser praticados os atos processuais. Não se trata mais de indicar os dias, ou períodos, em que não o podem ser, mas, ao inverso, de fixar uma espaço dentro do qual deverão sê-lo, sob pena de talvez, perder-se a faculdade de praticá-los.

Por último, apenas com a

“Várias medidas são tomadas diuturnamente pelos Tribunais objetivando a celeridade processual.

Entretanto, nenhuma regra, norma ou dispositivo constitucional conseguirá tornar real a norma constitucional se não houver **atuação proativa e envolvimento institucional do juiz.**

Por outro lado, a imposição ou cobrança constante, no que diz respeito à celeridade processual, traz uma outra questão: a **segurança jurídica.**”

³¹TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30.

intenção de demonstrar que o juiz, diante da natural impotência de julgar celeremente todos os feitos submetidos à apreciação e o que dispõe a norma que trata da duração razoável do processo, vale a pena colacionar os ensinamentos do insigne e saudoso Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*³²:

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve se atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém, como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram automático; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocor-

rentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social.

8 Referências

ANDRADE, Fábio Martins de. Ensaio sobre o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 147, p. 175-198, maio 2007.

_____. A garantia da razoável duração do processo no âmbito internacional. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, n. 217, p. 61-62, jan. 2006.

BARRUFFINI, Frederico Liserre. Possibilidade de efetivação do direito à razoável duração do processo. *Revista de Processo*, n. 279, p. 265-279, set. 2006.

CALLEGARI, José Antonio. O princípio do exaurimento e a razoável duração do processo. *Suplemento Trabalhista LTr*, n. 149, p. 627-630, jun. 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DIAS, Ronaldo Bretãs de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. *Revista de Processo*, n. 128, p. 164-174, out. 2005.

³²MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 17.ed. São Paulo: Forense, 1998, p. 59

- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do processo e tutela antecipatória. **Revista dos Tribunais**, v. 83, n. 706, p. 86, ago. 2004.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 17.ed. São Paulo: Forense, 1998.
- NICOLITTI, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O caso Ximenes Lopes: o Brasil na corte interamericana de direitos humanos**. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 2 jul. 2007. Suplemento Direito & Justiça, p. 1.
- ROSAS, Roberto. Pontos e contrapontos da reforma do judiciário. **Revista dos Tribunais**, n. 840, p. 79-83, out. 2005.
- SILVA, Enio Moraes da. A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do estado. **Revista de Informação Legislativa**, n. 172, p. 23-35, out./dez. 2006.
- TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des) estruturando a justiça**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.